

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10945/001.619/94-61
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.687
RECURSO Nº : 109.515
MATÉRIA : IRPJ - EX: de 1994.
RECORRENTE : ANTONIO KUCINSKI E CIA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
MCSR

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA - PENALIDADES FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE. Nos termos do disposto no artigo 3º. da Lei nº. 8.846/94, sujeita-se à multa equivalente a 300% sobre o valor do bem objeto da operação de venda ou do serviço prestado, não passível de redução, o contribuinte do imposto de renda que deixar de emitir a nota fiscal, o recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, ou fazê-lo por valor menor que o efetivamente praticado. A prova da emissão do documento fiscal deve ser produzida sempre que solicitada, sendo irrelevante a simples afirmação de que após a lavratura do auto de infração eventuais diferenças foram regularizadas, notadamente em se tratando apenas de autenticação de nota fiscal emitida a destempo.

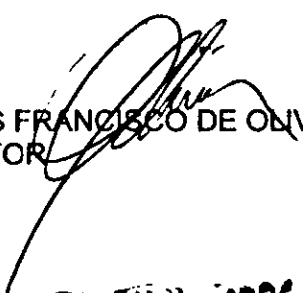
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO KUCINSKI & CIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/001.619/94-61
ACÓRDÃO Nº : 107-02.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO DE CORTEZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of one of the council members mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10945.001619/94-61
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.687
RECURSO Nº.: 109515
RECORRENTE : ANTÔNIO KUCINSKI & CIA.

R E L A T Ó R I O

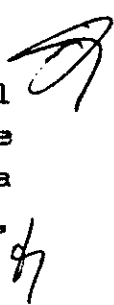
Iniciou-se o presente processo com a lavratura do auto de infração de fl. 01, pelo qual a pessoa jurídica nomeada à epígrafe foi penalizada com a multa de 300%, calculada sobre o valor referente a diferença de caixa que evidenciou a falta de emissão de nota fiscal de venda de mercadorias, tendo por fulcro os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94. Menciona diferença encontra-se demonstrada à fl. 03, no Termo de Constatação datado de 28.05.94, ao qual foram acostadas, dentre outros documentos, diversas notas fiscais (fls. 09/53), retidas mediante termo próprio, com os respectivos cortes cronológicos.

Defendeu-se a autuada (fls. 58), alegando, em síntese, que:

1. a ação fiscal, procedida num sábado, causou constrangimento aos funcionários e por conseguinte cometeram erros, do que decorreu a falta de autenticação da nota fiscal nº 95224, emitida no valor total de Cr\$ 894.926,00, sendo 694.926,00 pagos à vista (em dinheiro) e o restante (Cr\$ 200.000,00) para pagamento em trinta dias, o que gerou a diferença objeto da autuação;

2. verifica-se que o nota fiscal nº 95225, imediatamente posterior, foi objeto de corte cronológico pelo Fiscal autuante, sendo provável que o valor referente à de nº 95224 estava sendo recebido quando da visita fiscal, cujo esquecimento quanto à autenticação se deve ao transtorno da funcionária;

3. corrigiu o erro e autenticou a nota fiscal 95224 no mesmo dia, conforme demonstra através da fita de máquina autenticadora que anexa. Tendo o AFTN feito o corte na autenticação nº 9633, às 12:22 h, seguiu-se o movimento normal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

ACÓRDÃO Nº 107-02.687
PROCESSO Nº.: 10945.001619/94-61
RECURSO Nº.: 109515

com as autenticações de nº 9634 a 9649, às 14:21 h, passando-se ao fechamento do caixa com a preocupação de detectar a diferença apurada pela fiscalização, do que decorreu a autenticação nº 9650, às 15:18 h, o que evidencia a inexistência da apontada diferença, havendo, sim, uma falha do funcionário;

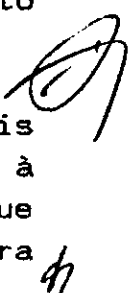
Em seguida, tece demonstrativo segundo o qual a diferença é de Cr\$ 2.122,76, que considera normal em face do pequeno valor, e requer o cancelamento do auto de infração.

Ao decidir a lide assim estabelecida, conforme decisão de fls. 66 a 70, a autoridade julgadora manteve a exigência sob o principal argumento de que o valor da nota fiscal a que alude a impugnante foi excluído no item "G" do demonstrativo do fluxo de caixa, como venda à vista, não podendo sê-lo duas vezes, prevalecendo, destarte, a diferença apontada, em cuja oportunidade o contribuinte deveria ter apresentado as notas fiscais correspondentes às vendas efetuadas, que, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.846/94, que fulcrou a lavratura do auto de infração, devem ser emitidas no momento da efetivação das vendas.

Em seu recurso (fls. 75/80), após reprisar as razões de defesa inicialmente oferecidas, a pessoa jurídica acresce os seguintes argumentos de apelo (em resumo):

1. a nota fiscal 95224 não foi excluída como afirma o Sr. Delegado, posto que os Auditores não somaram as notas pelos talões, mas sim pelas vias existentes no caixa, onde não estava a de nº 95224 porquanto não havia sido emitida, cuja autenticação foi posterior ao corte feito pela fiscalização, o que comprova a não emissão da referida nota, sendo este fato desconsiderado pelo Sr. Delegado;

2. sobre a alegação de que as notas fiscais deveriam ser emitidas no momento da venda e apresentadas à fiscalização, todas as notas emitidas foram apresentadas, só que a soma foi feita pelas vias do caixa e como a de nº 95224 fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

ACÓRDÃO Nº 107-02.687
PROCESSO Nº.: 10945.001619/94-61
RECURSO Nº.: 109515

extraviada momentaneamente, seu valor não foi excluído no item "G" do demonstrativo do Termo de Constatação;

3. justifica o lapso pelo constrangimento de seus funcionários (já alegado na impugnação), tendo localizado o erro por volta das 15:00 horas, quando os Auditores já haviam se retirado, os quais não puderam ser localizados por ser dia não útil (sábado) e não haver expediente na repartição fiscal;

4. no momento da verificação alegou à fiscalização que não poderia haver tal diferença, mas não podendo justificá-la e considerando que os Auditores pretendiam concluir a visita, o auto foi assinado, com a orientação de que, se encontrado o erro, fosse apresentada defesa no prazo de trinta dias (a recorrente alega a falta de orientação técnica e da solicitação para que a fiscalização permanecesse no local até que a mencionada nota fiscal fosse encontrada);

5. a referida nota fiscal não foi encontrada no ato de verificação porque ninguém teve a idéia de cruzar as notas do talonário com as vias existentes no caixa, havendo a preocupação apenas de conferir a sequência numérica. Como a nota fiscal faltante era a última do bloco, ninguém percebeu a sua falta, fato que somente foi constatado posteriormente e regularizado às 15:18 horas, com a autenticação nº 9650.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

ACÓRDÃO Nº 107-02.687
PROCESSO Nº.: 10945.001619/94-61
RECURSO Nº.: 109515

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Visto, pois, do relatório, que toda a discussão gira em torno da nota fiscal nº 95224, com a qual a recorrente busca justificar a diferença constatada pela fiscalização.

Entretanto, a todo instante, o que se vê é uma confissão alentada da recorrente no sentido de que, no momento da operação de venda correspondente àquele documento fiscal, o mesmo não fora emitido, não obstante a entrega da mercadoria vendida, conforme consta da própria nota.

De efeito.

1. a recorrente afirma que a via da referida nota fiscal não se encontrava agregada às demais junto ao caixa, cujos valores foram somados pela fiscalização;

2. insiste em que somente constatou seu erro após a lavratura do auto de infração e a retirada dos Auditores autuantes, especificando, inclusive, o horário de sua autenticação (e, como é óbvio, de sua emissão), com o escopo claro de tentar exonerar-se da penalidade;

3. em que pese a alegação de extravio momentâneo da prefalada nota, o fato de a mesma não se encontrar no caixa juntamente com as demais autoriza a conclusão de que a mesma não fora emitida no momento da efetivação da venda, destacando-se a afirmação da recorrente de que todas as notas

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

ACÓRDÃO Nº 107-02.687
PROCESSO Nº.: 10945.001619/94-61
RECURSO Nº.: 109515

emitidas foram entregues à fiscalização, com exceção da de nº 95224. Logo, não fora emitida. Aliás, em nenhum momento a recorrente diz que a emitiu. Apenas insiste em alegar que a mesma fora autenticada. Por conseguinte, ainda que se fizesse o cruzamento das vias existentes no caixa com as do talonário, em nada alteraria a diferença, porquanto a referida nota estaria presa ao talonário, com todas as vias em branco.

Enfim, a recorrente não logra comprovar que cumpriu o preceptivo constante do artigo 1º da Lei nº 8.846/94, segundo o qual é obrigatória a emissão da nota fiscal ou de documento equivalente no exato momento da operação de venda, sob pena de configurar o ilícito fiscal que sujeita o contribuinte à imposição da multa estabelecida pelo artigo 3º do referido diploma legal.

Ainda que a diferença apurada pela fiscalização tenha sido regularizada pela pessoa jurídica no mesmo dia da operação de venda, a emissão daquele documento fiscal somente se efetivou após a lavratura do auto de infração, e, portanto, após a realização da venda.

Quanto ao alegado constrangimento, que segundo a autuada teria dado causa ao erro cometido por funcionários, em razão da presença da fiscalização, é muito mais provável que a principal causa tenha sido, isto sim, a preocupação com a diferença entre o numerário em caixa e as notas fiscais, sem que os agentes do Fisco dessem oportunidade para qualquer reparo, face às sérias consequências do ilícito então praticado.

Não restando, pois, comprovado o cumprimento da determinação legal contida no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR